PROJETO DE LEI Nº017/2007, de 11 de setembro de 2007

APROVADO EM 25/09/2007
Roldão de Almeida Lobato
Presidente

Dispõe sobre a investidura e atribuições do cargo de **Agente Comunitário de Saúde - ACS** e do cargo de **Agente de Vigilância Epidemiológica - AVE**, criados pela Lei nº238/2005-GAB/PMA, de 05/10/2005 e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Afuá – Estado do Pará**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Afuá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O cargo de Agente Comunitário de Saúde – ACS, criado pelo art. 4º da Lei nº238/2005, têm como atribuições o seguinte:

I – o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde e sob supervisão do gestor Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde;

II – a utilização de instrumentos para diagnósticos demográficos e sócio-culturais da comunidade;

III – a promoção de ações de educação para saúde individual e coletiva;

IV – o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, e de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

V – o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área de saúde;

VI – a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;

VII – a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 2º. O cargo de Agente Vigilância Epidemiológica - AVE, criado pelo art. 4º da Lei nº238/2005, têm como atribuições o seguinte:

I – o exercício de atividades de combate e prevenção de endemias, mediante a notificação de focos endêmicos, vistoria e detecção de locais suspeitos, eliminação de focos, orientação gerais de saúde;

II – a prevenção da malária e da dengue, conforme orientação dos Órgãos do Ministério da Saúde;

III – o acompanhamento por meio de visita domiciliar, a todas as famílias sob sua responsabilidade, de acordo com as necessidades ou com o cronograma estabelecido pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Vigilância Epidemiológica, ficam sujeitos a jornada diária de 8 (oito) horas e semanal de 40 (quarenta) horas.

Art. 4º. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Vigilância Epidemiológica ficam sujeitos ao regime trabalhista da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e ao Regime de Previdência Nacional - INSS.

Regime Geral de Previdência Social – RGPS (CF)

Art. 5º. A investidura nos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Vigilância Epidemiológica, depende de aprovação prévia em processo seletivo público simplificado, de acordo com a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício de suas atividades.

§ 1º. O Edital do processo seletivo público simplificado deverá ser divulgado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos da realização das provas, em jornal de circulação local e regional se houver, bem como em outros meios que ampliem a publicidade do certame.

§ 2º. O prazo de validade do processo seletivo público simplificado será de no máximo dois anos, e poderá, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal ser prorrogado por única vez, e igual período.

§3º. O edital do processo seletivo público simplificado para provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde deverá estabelecer que a inscrição será por área geográfica, previamente definida pela Secretaria de Saúde do Município, observando-se o seguinte:

I – a classificação dos aprovados no processo seletivo público simplificado será feita por área geográfica, conforme opção feita pelo candidato no ato da inscrição, e se estende à reserva técnica;

II – a admissão ou contratação dos aprovados deverá obedecer, rigorosamente, a ordem de classificação por área.

§ 4º. Se adotada no processo seletivo público a modalidade de provas e títulos, esses deverão guardar pertinência com as atividades desempenhadas e terão caráter meramente classificatório.

Art. 6º. Os profissionais que na data da promulgação da Emenda Constitucional nº51/2006, a qualquer título desempenhavam as atividades de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate a Endemias na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198m da CF-88, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva

supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação, os quais serão aproveitados no cargo correspondente.

§ 1º. O aproveitamento de que trata este artigo será efetuado por decreto a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo, após a certificação da existência de processo de seleção pública anterior, realizada por Comissão específica designada pelo Chefe do Poder Executivo local e será composta por um Representante da Secretaria Municipal de Saúde, um Representante do Conselho Municipal de Saúde, e pelo responsável pelo Controle Interno. da Secretaria de Saúde (CP)

§ 2º. O Agente Comunitário de Saúde aproveitado na forma do caput deste artigo fica dispensado de atender ao requisito de haver concluído o ensino fundamental.

§ 3º. Do quantitativo das vagas do cargo criado e constante no art. 4º, da Lei nº238/2005-GAB/PMA, de 05/10/2005, 67 (sessenta e sete) vagas de Agente Comunitário de Saúde serão providas mediante o aproveitamento dos profissionais em atividade, tudo na conformidade prevista neste artigo.

Art. 7º. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Vigilância Epidemiológica, no que couber, as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 51/2006 e da Lei Federal nº11.350/2006.

Art. 8º. Para cobertura das despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais de natureza suplementar ou especiais no orçamento do Município, observados os regramentos da Lei Federal nº4.320/64, bem como a proceder as alterações necessária no PPA e LDO, visando a harmonização dessas peças legislativas, quando for o caso. por decreto (CP)

Art. 9º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a definir as áreas geográficas para atuação dos Agentes Comunitários de Saúde, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e seus demais órgãos correlatos.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Afuá, aos 11 de setembro de 2007.

Recebi o Original
Em 11/09/2007
Vanja Pantana

ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 017/2007-GAB/PMA, de 11/09/2007

EXCELENTISSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE AFUÁ,

EXCELENTISSIMO SENHORES VEREADORES,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo definir a forma da investidura e as atribuições do cargo de **Agente Comunitário de Saúde - ACS** e do cargo de **Agente de Vigilância Epidemiológica - AVE**, criados pela Lei nº238/2005-GAB/PMA, de 05/10/2005.

As regras contidas visam atender a Comunidade local através do trabalho executado pelo Agente Comunitário de Saúde que necessita estar integrado com a Comunidade que for atender, para se ter nas ações desenvolvidas.

É importante que possamos ter condições de desenvolver melhores condições para tais categorias, entretanto, somente com a aprovação desta lei é que podemos ter condições de dar tranqüilidade aos mesmos, a fim de que sintam-se motivados a desempenharem suas atribuições com mais segurança.

Na certeza de que Vossas Excelências, darão total apoio, despeço-me,

Atenciosamente.

ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO
Prefeito Municipal

Recebi o Original
Em 11 / 09 / 2007
Vanja Pantana